Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.638/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.384.2013-40-TCE (C/ 02 Volumes e 27

Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas do Departamento Estadual de

Pavimentação e Saneamento – DEPASA, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Senhor Gildo César Rocha Pinto.
RELATOR: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Prestação de Contas. Departamento Estadual de Pavimentação e

Saneamento. Irregularidade. Notificação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Gildo César Rocha Pinto, Presidente à época, com fulcro na alínea "b", do inciso III, do art. 51 da LCE nº 38/93, em face das irregularidades e falhas apontadas no item 10 do relatório, quais sejam: a) pagamento de diárias a terceirizados, pendente de apreciação por parte do Controle Interno e Assessoria Jurídica, para executar serviços que teriam abrangência somente na Sede Administrativa da Instituição (contratos nºs 2.01.2008-12-B e 08.2011.036-C); b) fracionamento de despesas na contratação de pessoas físicas para prestação de serviços de contabilidade e assistência social, no valor de R\$ 46.584,00; c) ausência dos atos de nomeação de membros do Conselho, conforme Resolução do TCE nº 062/2008; d) divergência entre remuneração das Sras. Patrycia Lopes e Sra. Rosadma Maria de Souza Macedo (fl. 551, item 4.4); e) ausência de atuação do Conselho Deliberativo do DEPASA, em descumprimento à sua própria norma de criação e funcionamento; f) descumprimento às exigências do inciso VII do anexo VI da Resolução TCE/AC nº 62/2008, relacionado aos gastos e investimentos do período, dentro das respectivas áreas de competência; g) ausência de contratos que inicialmente apareceram na listagem como "contratos sem números": h) ausência de inventário de bens imóveis na forma disciplinada pelos arts. 94/96 da Lei 4.320/1964, apesar de registro efetuado no balanço patrimonial no valor de R\$ 445.619.362,45 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos); i) formalização do contrato nº 02.2013.011-B firmado com a empresa F. Queiroga ME, em exercício posterior a adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2012; 2) notificar à gestão atual para que terceirize somente as atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares, na forma prescrita no art. 1°, do Decreto Federal n° 2.271, de 7 de julho de 1997. Devendo, para tanto,

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.638/2016/Plenário-TCE/AC - Fl. 02)

observar a legislação pertinente à matéria, em especial a Súmula TST nº 331, com o fito de evitar terceirização de atividades-fim; 3) notificar à origem para que promova amplo estudo visando a formação de um quadro de servidores que atenda à finalidade da instituição e, após isto, promova abertura de concurso público, obedecendo ao regramento previsto no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal. 4) Decidiu-se, ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, retirar a multa proposta ao Senhor Gildo César Rocha Pinto -Direto Presidente à época, feita com fundamento no Parágrafo único do art. 54, da LCE 38/93 c/c inciso I, do art. 139, do Regimento Interno. Após os procedimentos de estilo, sejam os autos arquivados. Vencido, em parte, o Conselheiro-Relator que votou pela condenação do Senhor Gildo César Rocha Pinto, Diretor-Presidente à época, ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), nos termos do parágrafo único do art. 54, do mesmo diploma legal, c/c inciso I do art. 139, do Regimento Interno, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, II, todos da Lei Complementar Estadual n° 38/93. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias e Ronald Polanco Ribeiro.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 04 de agosto de 2016

> > Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
> > Presidenta do TCE/AC

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Conselheiro JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA Voto vencedor em parte

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – Cep.: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br